SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082666 - RS (2025/0410109-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO BENEMANN
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
		ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
		GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO	:	AYRTON ZANINI
ADVOGADO	:	RÓGER DE ARRUDA KESSLER - RS111931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FUNDAMENTADAMENTE INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ea954c2-b7f4-441e-93ad-25cb112f70f7

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ea954c2-b7f4-441e-93ad-25cb112f70f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082666 - RS (2025/0410109-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO BENEMANN
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
		ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
		GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO	:	AYRTON ZANINI
ADVOGADO	:	RÓGER DE ARRUDA KESSLER - RS111931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FUNDAMENTADAMENTE INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ PAULO BENEMANN** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 254-255, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 268.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **JOSÉ PAULO BENEMANN** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*
> *I. Caso em exame: Ação monitória ajuizada para cobrança de nota promissória no valor de R$ 80.000,00, parcelada em 32 vezes de R$ 2.500,00. A sentença condenou o réu ao pagamento de R$ 27.641,99, correspondente às parcelas vencidas à época do ajuizamento da ação, deixando de se manifestar sobre as parcelas vincendas. Ambas as partes interpuseram apelação. O autor sustentou a ocorrência de julgamento citra petita e pleiteou a inclusão das parcelas vincendas na condenação. O réu alegou cerceamento de defesa, inépcia da inicial e necessidade de revisão da causa debendi, além de apontar contradição na aplicação dos índices de correção monetária.*
> *II. Questão em discussão: (i) Se a sentença foi citra petita ao deixar de condenar o réu ao pagamento das parcelas vincendas da nota promissória; (ii) Se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas pelo réu; (iii) Se a petição inicial da ação monitória era inepta por não demonstrar a causa debendi; (iv) Se há contradição na sentença quanto ao índice de correção monetária aplicável.*
> *III. Razões de decidir: A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, pois a nota promissória constitui prova escrita suficiente para embasar a cobrança. O cerceamento de defesa também foi afastado, pois cabia o réu o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. No mérito, verificou-se que a sentença não analisou o pedido expresso do autor quanto à inclusão das parcelas vincendas, caracterizando julgamento citra petita. Diante da teoria da causa madura, o pedido foi analisado com base no art. 323 do CPC, sendo deferida a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo. Quanto à correção monetária, constatou-se contradição na sentença ao adotar índices diversos. Aplicou-se o IPCA como índice de correção, conforme recente alteração legislativa e entendimento desta Corte.*
> *IV. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, art. 323, 373 e 1.013, § 3°, III; CC, art. 389, parágrafo único; STJ, AgInt no AR Esp 1.825.496/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/12/2022. STJ, AgRg no R Esp 696.279/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 28/02/2012.*" (fls. 191-192).

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ PAULO BENEMANN foram rejeitados (fls. 206-207).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022 do CPC. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões e contradições quanto ao cerceamento de defesa, indeferimento de provas e julgamento antecipado da lide, inviabilizando o enfrentamento das questões essenciais e o prequestionamento pretendido.

(II) Arts. 9º e 10 do CPC. Sustenta que as decisões de indeferimento de prova e de julgamento antecipado teriam sido proferidas sem prévia oitiva e sem oportunizar manifestação específica sobre os fundamentos adotados, configurando cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

(III) Arts. 369 e 435 do CPC. Assevera que o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e de juntar documentos novos teria sido frustrado pelo indeferimento de intimação da parte adversa para apresentação das notas fiscais e pela não abertura de fase probatória adequada, impedindo a perícia contábil necessária.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta.

Trata-se, na origem, de ação monitória, movida por AYRTON ZANINI em desfavor de JOSÉ PAULO BENEMANN.

O autor Ayrton Zanini, ora recorrido, alegou ter sido credor de R$ 80.000,00 representados por nota promissória emitida em 28/11/2017, com vencimento em 15/8/2020, cujo pagamento teria sido pactuado de forma parcelada em 32 prestações de R$ 2.500,00. Sustentou que o réu não quitou nenhuma parcela desde 15/1/2018 e propôs ação monitória para cobrar R$ 27.641,99, correspondente às parcelas vencidas até o ajuizamento, bem como a inclusão das parcelas vincendas, com fundamento no art. 323 do CPC.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R$ 27.641,99, corrigidos pelo IGP-M e com juros de 1% ao mês a partir de 15/10/2018, afastou as preliminares e a alegação de cerceamento de defesa, indeferiu a produção de prova documental e afirmou ser desnecessária a demonstração da *causa debendi* em monitória fundada em nota promissória; os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 122-124).

No acórdão, reconheceu-se julgamento *citra petita* e, aplicando o art. 323 do CPC, **deu-se provimento ao recurso do autor para incluir as parcelas vencidas no curso da demanda**; deu-se parcial provimento ao recurso do réu para fixar o IPCA como índice de correção monetária, à luz do art. 389, parágrafo único, do CC, afastando o cerceamento de defesa e a inépcia da inicial, e majoraram-se os honorários para 20% nos termos do art. 85, § 11, do CPC; os embargos de declaração subsequentes foram desacolhidos (fls. 191-192, 186-190 e 208).

Nos termos do acórdão:

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

"*Da **preliminar de julgamento citra petita***
O autor/embargado argumenta que a sentença deixou de examinar o pedido de condenação às parcelas vincendas, limitando-se a condenar o devedor ao pagamento de R$ 27.641,99, valor já devido/vencido no ajuizamento da demanda.
***Observa-se que o pleito de inclusão das parcelas vincendas consta expressamente dos pedidos do autor no item "b", com a seguinte redação**:*
[...]
Porém, o pleito referente às parcelas vincendas não foi examinado pelo juízo de origem na sentença, que se mostra citra petita nesse aspecto. Estando o feito em condições de imediato julgamento, pelo princípio da causa madura (art. 1.013, § 3°, III, do CPC), passa-se à análise do pleito em questão.
A possibilidade de inclusão das parcelas vincendas na ação ajuizada para exigir o cumprimento de obrigação que possua prestações sucessivas tem previsão expressa no artigo 323 do CPC, que estabelece que estas podem ser incluídas na condenação, inclusive, de ofício:
[...]
Diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser reformada a decisão hostilizada para incluir, na condenação, as parcelas vencidas no curso da demanda.
No mérito
O réu/embargante pretende a revisão da causa debendi, uma vez que, apesar de assumir ter realizado negociação de compra e venda de produtos do autor/ embargado, aduz não reconhecer a totalidade da dívida.
A ação monitória está lastreada em nota promissória com vencimento em 15 de agosto de 2020 (fl. 11 do evento 3, PROCJUDIC1). O demonstrativo de cálculo considera o pagamento parcelado do valor, conforme estabelecido no verso da cártula, com vencimentos a partir de 15/01/2018 (fl. 12 do evento 3, PROCJUDIC1). A demanda foi ajuizada em 01/11/2018, com a cobrança de 10 parcelas, e a sentença, proferida em 10/10/2023 (evento 27, SENT1), quando já estavam vencidas todas as parcelas ajustadas.
Observo que, ao contrário do alegado pelo réu/embargante, a parte autora/ embargada não está obrigada a declinar e comprovar na petição inicial a causa subjacente que gerou a cártula. Como título de crédito, incide sobre a nota promissória o princípio da abstração, que a aparta da causa debendi.
[...]
É certo que, não tendo a nota promissória circulado, a abstração pode ser relativizada, o que é o caso dos autos. No entanto, como suprarreferido, o ônus da prova quanto à não correspondência entre a cártula e o negócio jurídico que lhe origina é do devedor. Ao credor é suficiente a apresentação do título, independentemente de sua causa debendi.
[...]
No caso concreto, o réu/embargante limitou sua defesa à imprescindibilidade de ajuizamento da ação monitória sem comprovação do negócio jurídico subjacente, não fazendo prova alguma de eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo, conforme dispõe o art. 373 do CPC/2015.
Portanto, não tendo se desincumbido do ônus processual, a manutenção da sentença, neste ponto, é medida que se impõe.
[...]
Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR/ EMBARGADO, para incluir na condenação as parcelas vencidas no curso da demanda, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU/ EMBARGANTE, apenas para estabelecer o IPCA como índice de correção monetária. Ante o resultado do julgamento de ambos os recursos, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor dos procuradores da parte autora para 20% sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11, do CPC." (fls. 186-190)

O apelo nobre não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide. Dessa forma, adotou fundamentação suficiente e decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

A questão recursal gira em torno da inadequação do julgamento antecipado da lide, decorrente da não produção de prova e d decretação da improcedência do pedido.

No que se refere à tese de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de produção de mais provas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade de tal prova.

É entendimento desta Corte que "*o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC*" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 27/8/2014).

Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese.

A propósito:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONVENÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência da reconvenção em ação de cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores, sob os fundamentos de ausência de cerceamento de defesa, descabimento do chamamento ao processo e inexistência de conexão entre a reconvenção e a ação principal.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há três questões em*
> *discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova oral; (II) saber se a reconvenção apresentada em ação de cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores pode ser admitida para discutir a validade do*

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

contrato de compra e venda do imóvel; e (III) saber se o chamamento ao processo dos antigos proprietários e intermediadores do contrato de compra e venda do imóvel seria cabível.
III. Razões de decidir
3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. *(...)*
8. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 1.939.765/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PERDAS E DANOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por Auto Posto CVE LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação de rescisão de contrato de arrendamento cumulada com perdas e danos e reintegração de posse, julgando extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconvenção.
2. A parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, violação dos artigos 421-A, 476 e 478 do Código Civil; 373, II, do Código de Processo Civil; e da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal requerida pela recorrente para comprovar anuência verbal e investimentos realizados no imóvel; (ii) saber se houve violação do artigo 476 do Código Civil, em razão da desconsideração da exceção de contrato não cumprido; (iii) saber se houve violação do artigo 478 do Código Civil, em razão da não aplicação da teoria da onerosidade excessiva; (...)
6. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou que a questão exigia prova documental, sendo desnecessária a produção de prova oral. O STJ possui entendimento consolidado de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir sua produção quando considerada impertinente ou desnecessária. *(...)*
Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."
(REsp n. 2.194.398/SC, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Quanto à alegada violação aos arts. 9, 10, 369 e 435, todos do Código de Processo Civil, sob os fundamentos de cerceamento de defesa e violação ao direito de prova, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou:

"*Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa*
Intimado sobre o interesse na produção probatória (fls. 09/10 do evento 3, PROCJUDIC2), o réu/embargante requereu a intimação da parte adversa para apresentar a integralidade das notas fiscais que deram origem à relação jurídica da qual teria originado o título de crédito (fls. 27/28 do evento 3, PROCJUDIC2).
O pedido foi indeferido nos seguintes termos (fl. 43 do evento 3, PROCJUDIC2):

> *Indefiro o pedido de prova documental formulado pelo requerido, porquanto, além de o autor/embargado afirmar, expressamente, que se trata de débito decorrente de contrato verbal, é ônus do réu/embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do*

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

requerente, não podendo o juízo, no caso, obrigar a parte a juntar notas fiscais.

***Ao contrário do que sustenta o réu/embargante, não há que se falar em cerceamento de defesa**. Estou de acordo com a interpretação feita pelo magistrado da origem, na medida em que **é obrigação da parte requerida apresentar documentos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 373, II, do Código de Processo Civil** (CPC).*
***O ônus da prova da parte autora na ação monitória é satisfeito com a apresentação da nota promissória**, sendo desnecessário declinar a causa debendi. É possível, excepcionalmente, a discussão sobre a origem do débito, entre credor e devedor originários, porém, neste contexto, o ônus probatório cabe ao devedor.*"

Assim, o Tribunal de origem entendeu que, quanto à matéria probatória, incumbia à parte recorrente fazer prova no sentido do alegado, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido (autor), nos termos do art. 373, II, do CPC. Assentou também a desnecessidade de apresentação dos documentos requeridos na ação monitória, em razão da desnecessidade de declinar a *causa debendi* no caso concreto.

De fato, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Como visto, a Corte de origem foi afirmativa ao afastar a tese de cerceamento de defesa, declarando a prescindibilidade da prova pleiteada.

Com efeito, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

De outro lado, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial. A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)*
*2. **Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela desnecessidade de produção de novas provas e ausência de violação do direito de defesa, revisar referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ**.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.742.621/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...)*
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento
4. ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ)****. (...) III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.*"
(AgInt no AREsp n. 2.622.367/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

No caso em apreço, o eg. Tribunal a *quo*, à luz das provas existentes nos autos, indeferiu fundamentadamente o pedido de produção de prova, concluindo que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão, sendo inútil para o deslinde do feito a produção da prova pleiteada.

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58994465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:50
Código de Controle do Documento: 08b863de-342d-44ad-ad0c-0b15c714d1b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.666 / RS

Número Registro: 2025/0410109-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50058855220188210022

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE PAULO BENEMANN
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
	ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
	GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO	: AYRTON ZANINI
ADVOGADO	: RÓGER DE ARRUDA KESSLER - RS111931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE PAULO BENEMANN
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
	ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA - RS052499
	GABRIEL RODRIGUES PEREIRA - RS077417
AGRAVADO	: AYRTON ZANINI
ADVOGADO	: RÓGER DE ARRUDA KESSLER - RS111931

Documento eletrônico VDA59395106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:31
Código de Controle do Documento: ecbe9688-7049-4925-8e72-6c531c1896c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:31
Código de Controle do Documento: ecbe9688-7049-4925-8e72-6c531c1896c2